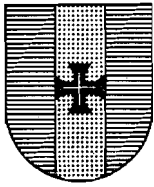


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 217

Segunda-feira, 31 de Dezembro de 1990

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 263/90:

Regulamenta a organização, competência e regime financeiro dos organismos de gestão de mão-de-obra portuária, bem como os requisitos da obtenção do título de qualificação profissional e admissão de trabalhadores portuários.

Portaria n.º 264/90:

Estabelece os requisitos a preencher para o licenciamento e exercício da actividade de operador portuário, bem como as obrigações e fiscalização da mesma actividade.

Portaria n.º 282/90:

Fixa as taxas de Ocupação do Domínio Público Marítimo.

SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 263/90

Considerando ser necessário estabelecer a regulamentação do regime de organização, competência e regime financeiro dos organismos de gestão de mão-de-obra portuária, bem como dos requisitos do título de qualificação profissional e da admissão de trabalhadores portuários,

Manda o Governo Regional através do Secretário Regional da Administração Pública, nos termos dos artigos 5.º e 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/90/M, de 21 de Dezembro, o seguinte:

CAPÍTULO I

Dos organismos de gestão de mão-de-obra portuária

ARTIGO 1.º

1—O organismo de Gestão de Mão-de-Obra

portuária prossegue, com carácter de exclusividade na Região Autónoma da Madeira, os seguintes objectivos:

a) Gerir a mão-de-obra portuária designadamente proceder ao registo dos operadores portuários, a admissão, a inscrição e identificação dos trabalhadores portuários, bem como a distribuição e o pagamento aos trabalhadores portuários do contingente comum;

b) Avaliar, em função das previsões de tráfego, do desenvolvimento das infraestruturas e da correcta perspectiva de utilização dos equipamentos, os contingentes de mão-de-obra portuária necessários aos portos da Região Autónoma da Madeira, propondo à entidade legalmente competente a respectiva fixação e reajustamento;

c) Promover o funcionamento de esquemas adequados de distribuição do trabalho através da implementação de sistemas racionais, nomeadamente no regime de turnos;

d) Promover, em cooperação com as associações sindicais, os operadores portuários e quaisquer entidades nacionais ou estrangeiras, sistemas de formação profissional dos trabalhadores portuários.

2—No prosseguimento do seu objectivo, o OGMOP fica obrigado ao cumprimento integral da legislação e instrumentos de regulamentação colectiva do trabalho portuário, nomeadamente das condições e estipulações estabelecidas por Convenção Colectiva de Trabalho entre as associações sindicais representativas dos trabalhadores portuários e as entidades representativas dos operadores portuários.

ARTIGO 2.º

1—No âmbito do seu objectivo, compete, nomeadamente, aos órgãos executivos do OGMOP:

a) Organizar o registo de todos os trabalhadores e operadores portuários na área do respectivo porto;

b) Fornecer às entidades públicas os elementos e informações que lhes sejam solicitadas;

c) Cumprir e fazer cumprir as regras de inscrição dos trabalhadores e operadores portuários, bem como as respeitantes às garantias e à actualização a prestar por estes;

d) Organizar e manter em funcionamento o sistema de trabalho, quer em regime normal quer por turnos, que vier a ser fixado nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis, com vista a uma distribuição equitativa e racional da mão-de-obra portuária;

e) Proceder ao pagamento pontual das retribuições e demais prestações devidas aos trabalhadores do contingente comum;

f) Observar e fazer observar a regulamentação aplicável ao sector nomeadamente no que se refere à disciplina, medicina, higiene e segurança no trabalho;

g) Organizar um sistema de pedidos de trabalhadores por operadores portuários e outras entidades requisitantes e o consequente escalonamento dos trabalhadores;

h) Promover, na área da sua competência, a formação profissional dos trabalhadores portuários;

i) Organizar e administrar serviços sociais, culturais e desportivos para os trabalhadores;

j) Administrar os fundos que lhes forem confiados;

l) Colaborar com todos os organismos intervenientes no trabalho portuário, designadamente com a autoridade portuária;

m) Propor soluções para os conflitos de ordem técnica e laboral relacionados com o exercício da actividade profissional dos trabalhadores portuários;

n) Proceder pontualmente ao pagamento das contribuições devidas às instituições de Segurança Social.

2 — O OGMOP não pode estabelecer ou praticar regras e condições de tratamento diferenciado no que respeita à prestação de trabalho por parte dos trabalhadores portuários aos opera-

dores portuários e a outras entidades que possam legalmente executar operações portuárias.

3 — O OGMOP pode, contudo, prever nos seus Estatutos taxas, participações e encargos diferentes para operadores e entidades associados e para operadores e entidades não associados.

4 — Compete igualmente ao OGMOP satisfazer, na medida das disponibilidades de pessoal do contingente comum, as requisições de trabalhadores apresentadas pelos operadores portuários ou por outras entidades legalmente autorizadas a executar operações portuárias, sem prejuízo de caber ao requisitante a direcção técnica e a organização do trabalho a realizar.

ARTIGO 3.º

1 — O OGMOP terá uma estrutura orgânica constituída por um órgão deliberativo, executivo ou de gestão corrente, por um órgão de competência fiscalizadora e por um órgão do tipo Assembleia Geral ou Conselho Geral.

2 — A designação e a composição de cada um dos órgãos a que se refere o ponto anterior serão estabelecidas nos estatutos ou pacto social.

ARTIGO 4.º

Os órgãos a que se refere o número anterior terão as competências que lhes forem definidas nos estatutos do OGMOP, sem prejuízo do artigo 3.º da presente Portaria.

ARTIGO 5.º

O regime de extinção e destino do activo e passivo do OGMOP constará obrigatoriamente dos respectivos estatutos ou pacto social.

CAPÍTULO II

Título de qualificação profissional

ARTIGO 6.º

1 — Cada trabalhador portuário será portador de um documento certificativo da sua classificação profissional que será visado pelo OGMOP.

2 — As associações sindicais representativas dos trabalhadores portuários e as entidades representativas dos operadores portuários definem, por via convencional, o regime da certificação dos requisitos de qualificação profissional exigíveis para o efeito.

CAPÍTULO III

Admissões

ARTIGO 7.º

1 — A admissão de trabalhadores portuários é condicionada ao limite do contingente comum dos portos da Região Autónoma da Madeira fixado pelo Secretário Regional da Administração Pública, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/90/M, de 21 de Dezembro.

2 — Em situações de excesso de mão-de-obra portuária, o Secretário Regional da Administração Pública pode vedar a admissão de novos trabalhadores portuários no sector, nos portos da Região Autónoma da Madeira, por períodos de tempo determinados, nos termos do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/90/M, de 21 de Dezembro.

Secretaria Regional da Administração Pública.

Assinada em 31 de Dezembro de 1990.

O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Portaria n.º 264/90

Considerando ser necessário estabelecer a regulamentação dos requisitos para o licenciamento e exercício da actividade de operador portuário, bem como as obrigações e fiscalização a que essa actividade se encontra adstrita, manda o Governo Regional pelo Secretário Regional da Administração Pública, nos termos dos artigos 4.º e 19.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/90/M, de 21 de Dezembro o seguinte:

CAPÍTULO I

Do licenciamento

ARTIGO 1.º

1 — A entidade que pretende exercer a actividade de operador portuário deverá dirigir o pedido de licença à autoridade portuária da Região Autónoma da Madeira.

2 — O exercício da actividade de operador portuário deverá constituir o objecto social exclusivo da entidade prevista no número anterior.

ARTIGO 2.º

1 — Do pedido de licença deverá constar:

- a) Identificação do requerente;
- b) Identificação dos administradores, gerentes, directores ou gestores;
- c) Localização da sede social e estabelecimento;
- d) Capital social;
- e) Designação social que será usada.

2 — O pedido de licença será acompanhado de um estudo explicativo e justificativo das diversas actividades que o operador pretende realizar no porto, da sua organização e meios humanos, instalações de que disponha, meios operacionais, patrimoniais e financeiros, movimento anual que se propõe realizar, com referência ao tipo de mercadoria a movimentar, e demais elementos considerados úteis sobre a actividade a exercer.

ARTIGO 3.º

1 — O pedido de licenciamento deveser ainda instruído com os seguintes documentos:

a) Certidão do teor do contrato de constituição e respectiva matrícula da entidade requerente ou minuta dos estatutos ou contrato de constituição, se o pedido tiver sido formulado em nome de entidade a constituir.

b) Certificado dos registos criminal e comercial referentes às pessoas encarregadas da administração, gerência ou direcção social comprovativos de inexistência dos seguintes factos:

- b1) Proibição legal do exercício do comércio;
- b2) Inibição do exercício do comércio por ter sido declarada a falência ou insolvência, enquanto não for levantada a inibição e decretada a reabilitação;

c) Documento emitido pela Direcção Regional da Segurança Social comprovativo de que as pessoas encarregadas da administração ou da gerência social não são devedoras de contribuições à Segurança Social.

ARTIGO 4.º

1 — Os pedidos de licença serão deferidos no prazo de 30 dias, sempre que satisfaçam os requisitos previstos na presente portaria, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O deferimento pode fixar um prazo para o integral cumprimento, pelo requerente, dos requisitos exigidos pelo presente diploma, só produ-

zindo efeitos após tal cumprimento e caducando se este não se verificar no prazo fixado.

3 — No silêncio da autoridade portuária sobre os pedidos de licenciamento, após os 30 dias fixados no número 1., o mesmo será considerado deferido para todos os efeitos.

4 — Serão indeferidos os pedidos de licença quando as pessoas encarregadas da administração ou da gerência social:

a) Não satisfaçam o disposto no presente diploma, sem prejuízo do disposto no número 2., do presente artigo;

b) Sejam devedores à autoridade portuária de quaisquer importâncias em fase de execução.

5 — Em caso de indeferimento, da decisão constarão os respectivos fundamentos.

ARTIGO 5.º

1 — No caso de deferimento, a autoridade portuária procederá à emissão de licença:

a) Nos 30 dias seguintes à data do mesmo, ou do início dos seus efeitos, no caso previsto no número 2., do artigo anterior;

b) Nos 30 dias seguintes à data da apresentação pelo requerente de certidão de matrícula ou registo comercial, se o pedido tiver sido apresentado em nome da entidade a constituir.

2 — No caso previsto na alínea b) do número anterior, a certidão deverá ser apresentada no prazo máximo de 6 meses a contar da data da notificação do deferimento, sob pena de caducidade deste.

ARTIGO 6.º

Quanto às operações a levar a cabo os operadores serão licenciados como operador portuário geral, isto é, o que se dedica à generalidade das operações.

ARTIGO 7.º

O operador portuário poderá requerer licença para operar nos portos da Região Autónoma da Madeira.

ARTIGO 8.º

É exigido ao operador portuário, como requisito necessário ao licenciamento e ao exercício da actividade o capital realizado de Esc. 30 000 000\$ (trinta milhões de escudos).

CAPÍTULO II

Das obrigações

ARTIGO 9.º

Serão obrigatoriamente comunicadas à autoridade portuária todas as alterações que se verifiquem nos estatutos ou pacto social, administração, gerência ou direcção do operador portuário e nos demais elementos que serviram de pressupostos ao respectivo licenciamento.

ARTIGO 10.º

1 — O operador portuário prestará, com vista a garantir as suas obrigações perante a autoridade portuária, caução nos seguintes montantes:

a) Esc. 2 000 000\$00, se o movimento de mercadorias por ele previsto ou realizado no ano anterior for igual ou inferior a 25% da tonelagem de mercadorias movimentadas por operadores portuários nos portos da Região Autónoma da Madeira.

b) Esc. 4 000 000\$00, se o movimento for superior a 25%.

2 — As cauções serão prestadas em numérico, podendo ser substituídas por garantias bancárias ou seguros equivalentes que satisfaçam os requisitos e finalidades do presente diploma.

3 — Os montantes fixados no número 1 deste artigo poderão ser revistos por despacho do Secretário Regional da Tutela, tendo em conta a evolução dos custos das operações portuárias.

ARTIGO 11.º

1 — Caducando a licença do operador portuário, serão devolvidas as cauções prestadas, sem prejuízo do cumprimento das obrigações que estas garantam.

2 — As cauções prestadas pelo operador portuário garantirão o pagamento de quaisquer obrigações por que o mesmo seja responsável perante a autoridade portuária.

3 — Sempre que a autoridade portuária utilize total ou parcialmente a respectiva caução, será notificado o operador, que deverá repor o seu montante no prazo de 30 dias.

ARTIGO 12.º

O operador portuário é obrigado a celebrar os contratos de seguro legalmente obrigatórios para o exercício da sua actividade, designadamente

te os necessários à cobertura dos danos referidos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 151/90 de 15 de Maio.

ARTIGO 13.º

1 — O Organismo de Gestão de Mão-de-Obra Portuária (OGMOP) fixará as condições de higiene, prevenção e segurança a que, nos portos da Região Autónoma da Madeira, o operador portuário terá de dar satisfação, tendo em conta:

a) Que todos os trabalhadores portuários dos quadros privativos deverão possuir equipamento individual, funcionalmente adequado e correctamente seleccionado;

b) A necessidade de garantir, directa ou indirectamente, a existência de balneários, postos de primeiros socorros e instalações para os trabalhadores e para equipamento individual nos locais onde a sua actividade se exerce.

2 — O OGMOP garantirá a satisfação das regras referidas no número 1 relativamente ao contingente comum.

ARTIGO 14.º

1 — Todo o equipamento privativo do operador deverá estar devidamente identificado com o nome, designação ou símbolo do operador, capacidade de carga e tara.

2 — O equipamento que não reúna condições de segurança adequada ao serviço de exploração deverá ser reparado ou substituído no prazo fixado para o efeito pela autoridade portuária.

ARTIGO 15.º

O registo do operador portuário no OGMOP efectuar-se-á com a exibição da respectiva licença sem necessidade de qualquer outra formalidade.

ARTIGO 16.º

Os operadores portuários licenciados para o exercício da actividade são obrigados a constituir e manter quadros de trabalhadores portuários permanentes com as composições mínimas de hierarquias e trabalhadores de base que se encontrarem previstas em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou outro tipo de convenção que tiverem sido celebrados entre as associações representativas dos trabalhadores portuários e as entidades representativas dos operadores portuários dos portos da Região Autónoma da Madeira.

CAPÍTULO III

Da fiscalização

ARTIGO 17.º

1 — A autoridade portuária compete fiscalizar o cumprimento do disposto na legislação em vigor relativamente ao operador portuário e aplicar as correspondentes sanções, sem prejuízo das competências legalmente fixadas para outras entidades.

2 — No exercício da sua competência fiscalizadora, a autoridade portuária dará adequado seguimento a reclamações que lhe sejam dirigidas, podendo requisitar ao operador portuário os documentos relativos à operação objecto de reclamação, nos termos do artigo 17.º, número 1, do Decreto-Lei n.º 151/90, de 15 de Maio.

3 — Nenhuma sanção poderá ser aplicada sem ter sido precedida do levantamento do auto de infracção constatada e instrução do correspondente processo, sendo obrigatória a audiência do arguido, que terá de responder no prazo de cinco dias contado da data da comunicação da autoridade portuária.

4 — Nos casos em que, por disposição especial, a competência para aplicar sanções pertença a outra entidade, deverá esta, no prazo de cinco dias após o levantamento do auto, fazer a respectiva comunicação à autoridade portuária.

ARTIGO 18.º

1 — Quando requeridas pelo infractor deverão ser entregues as respectivas guias para efeito de pagamento voluntário, nos casos em que este é admitido por lei.

2 — Na falta de pagamento da coima a autoridade portuária procederá à sua cobrança utilizando a respectiva caução, nos termos do número 2 do artigo 11.º, ou remeterá o processo para execução, nos termos do disposto na lei.

ARTIGO 19.º

A autoridade portuária manterá um registo da aplicação de sanções aos operadores portuários.

ARTIGO 20.º

Os actuais operadores portuários, darão cumprimento aos requisitos fixados na presente portaria no prazo de 60 dias.

Secretaria Regional da Administração Pública.

Assinada em 31 de Dezembro de 1990.

O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Portaria n.º 282/90

Considerando que a elevada procura de espaços na orla marítima determina o permanente aumento das despesas inerentes à fiscalização da sua correcta utilização;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional da Administração Pública, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro e n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76 de 11 de Novembro, aprovar o seguinte:

1.º Pelo uso privativo do domínio público marítimo na Região Autónoma da Madeira, será devi-

da a seguinte taxa, com um mínimo anual de cobrança de 3 600\$00:

a) Taxa anual mínima 60\$00/m²

b) Taxa anual máxima 120\$00/m²

2.º A taxa será fixada, caso a caso, tendo em conta a localização dos usos privativos e a natureza das explorações;

3.º Pelo uso privativo do domínio público destinado a esplanada será devida a seguinte taxa mensal por metro quadrado:

— 300\$00/m²

4.º Fica revogada a Portaria n.º 45/89, de 7 de Abril;

5.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Assinada em 28 de Dezembro de 1990.

O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Preço deste número: 30\$00

		ASSINATURAS				
«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».	Completa	(Ano) ...	6 000\$00	(Semestre)	3 000\$00	«O preço dos anúncios é de 90\$00 a linha, acrescido do respectivo I.V.A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».
	1.ª Série	> ...	2 000\$00	>	1 000\$00	
	2.ª Série	> ...	2 000\$00	>	1 000\$00	
	3.ª Série	> ...	2 000\$00	>	1 000\$00	
	4.ª Série	> ...	2 000\$00	>	1 000\$00	
	Duas Séries	> ...	4 000\$00	>	2 000\$00	
	Três Séries	> ...	6 000\$00	>	3 000\$00	
		Números e Suplementos — Preço por página: 5\$00				
		A estes valores acrescem os portes de correio				
		(Portaria n.º 227/89, de 28 de Dezembro)				